



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600493-10.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

RECORRIDO: ALYSSON REIS SARDINHA, ROMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO, INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. ROTEIRO. DESPROVIMENTO. ACORDÃO TRE/AL DE 30/04/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela Coligação Partidária “AVANÇA ROTEIRO”, Alysson Reis Sardinha e Rômulo Emanuel dos Santos Sardinha, em face do Acórdão Id. 8255863, que anulou a sentença de 1º grau e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado, especificamente sobre a violação dos princípios da persuasão racional do Juiz e livre convencimento motivado, bem como acerca do argumento de ausência de endereço eletrônico trazido em sede de contrarrazões.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridos os pontos omissos com a consequente aplicação de efeitos modificativos ao julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos embargados

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 30/04/2021 (Id 8255863), que anulou a sentença de 1º grau e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução do feito.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão plenária contém omissão, não é o que se extrai do voto apresentado.

Pertinente à suposta omissão quanto a violação aos princípios da persuasão racional e livre convencimento motivado do julgador, denota-se que não se trata de matéria afeta à análise por meio dos embargos de declaração, já que demonstram sua inconformidade com o julgado deste Tribunal, mas não vício a ser sanado pelos aclaratórios.

De outra banda, a alegação de omissão quanto aos argumentos trazidos em sede de defesa e contrarrazões (ausência de endereço eletrônico), observo que a anulação da decisão de 1º grau e a determinação de retorno dos autos para instrução prejudicou o estudo acerca da questão, o que por certo será observado no momento oportuno.

Ademais, urge acrescentar, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, que a sentença de 1º grau demonstrou-se equivocada com relação a situação posta nos autos, onde era requerida a instrução do feito com a indicação de testemunhas.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que o entendimento do Tribunal restou devidamente embasado e livre de vícios. Vejamos:

Na sentença questionada, o magistrado julgou improcedente a demanda ao argumento de que não houve comprovação dos fatos narrados. Em mais de uma passagem da sentença enfatiza que não foram arroladas testemunhas, mesmo estando prevista a produção de prova testemunhal no rito do art. 22 da LC 64/90.

Todavia, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, houve sim a apresentação de rol de testemunhas, tanto pelos investigadores como pelos investigados, conforme se observa através dos Id 4745863 (inicial) e Id 4747313 (contestação).

Desse modo, em que pese arroladas, não foi oportunizado pelo magistrado a oitiva das testemunhas e nem a análise dos documentos juntados pelos investigados em sua defesa, sendo inquestionável tal necessidade para se entender comprovados, ou não, os ilícitos descritos pelos investigadores.

Na decisão interlocutória exarada através do Id 4747813, o magistrado também consignou que “os sujeitos processuais não indicaram as provas a serem produzidas, razão pela qual resta despicienda a ocorrência da fase postulatória, a qual ensejaria a necessidade de alegações finais.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o rol de testemunhas passou despercebido pelo magistrado a quo, de maneira que firmou sua sentença sem obedecer ao rito probatório previsto.

[...]

Conforme pode ser observado, não houve a instrução probatória prevista, em afronta ao disposto no art. 373, I, do CPC, que estabelece o que ônus

da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Corroborando essa linha de entendimento, destaco trecho do parecer ministerial:

Ressalte-se que o ponto nodal da sentença foi a ausência de provas dos fatos aduzidos na AIJE. Entretanto, o próprio Juiz Eleitoral não viabilizou a produção da prova, julgando a lide antecipadamente. Destaque-se que o magistrado, inclusive, em algumas passagens da sentença, aponta que os investigantes não teriam sequer arrolado testemunhas, o que não é verdade.

Desse modo, parece claro a ofensa ao contraditório e ao devido processo legal no caso dos autos. O rito previsto no art. 22 da LC 64/90 não foi observado em 1º grau e, em que pese tenha julgado improcedente a lide por ausência de provas, o Juiz Eleitoral não permitiu a produção probatória requerida na exordial, o que vai de encontro ao que prevê o art. 373, I, do CPC.

Desta feita, na mesma linha de raciocínio esposada pelo Ministério Público de 2º grau, haja vista que a sentença padece de nulidade, afrontando diretamente o devido processo legal, penso que a decisão de improcedência deve ser revista, bem como deve ser dada oportunidade de realização da devida instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização de diligências, acaso necessárias e requeridas.

Nesse diapasão, apesar dos embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de tentar rediscutir a matéria para adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo dos embargantes quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelos embargantes.

Do exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos declaratórios.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
30/07/2021 12:39:45
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9317963**



2107301009290900000009117392

IMPRIMIR

GERAR PDF